



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Presidente

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

Carlos Wagner Dias Ferreira
Erika de Paiva Duarte Tinoco
Geraldo Antônio da Mota
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Acórdãos do STF	02
Decisões monocráticas do STF	03
Acórdãos do TSE	07
Decisões monocráticas do TSE	09

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Acórdãos do STF

AG. REG. NA PETIÇÃO 8.860 DISTRITO FEDERAL

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM INQUÉRITO, AUTUADO COMO PETIÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. COMPETÊNCIA INTERNA. PREVENÇÃO E CONEXÃO INEXISTENTES. INVESTIGAÇÃO QUE APURA CRIME COMUM DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CRIME ELEITORAL CONEXO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O julgamento de agravo regimental independe de pauta (arts. 83, § 1º, RISTF) e, na seara processual-penal, não admite sustentação oral (art. 131, § 2º, RISTF), devendo se realizar preferencialmente em ambiente eletrônico (art. 21-B, RISTF, alterado pela Emenda Regimental nº 53/2020). 2. Não há conexão entre crime eleitoral e crimes praticados em troca de apoio político para a eleição, *interna corporis*, ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados. A conexão probatória também não deriva da origem comum de fatos vindos à tona em acordos de colaboração premiada. Precedente. 3. A conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral prescreve a omissão de declaração verdadeira ou a inserção de declaração falsa em documento público ou particular, exigindo, para sua perfectibilização, o especial intento do agente de alcançar finalidade eleitoral. O bem jurídico tutelado, no caso, é a fé pública eleitoral, de natureza transindividual, voltada a proteger a confiança depositada nas informações documentadas para fins eleitorais. 4. Por seu turno, a conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral veda a dação, o oferecimento, a promessa, a solicitação ou mesmo o recebimento de vantagem para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção. O bem jurídico protegido, no caso, é o livre exercício do voto, a lisura do processo de emissão do voto popular. 5. O cometimento de crimes em troca de apoio político para a eleição ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, matéria *interna corporis* da Casa de Leis, nada se relaciona com o processo eleitoral tutelado pelas precitadas normas penais eleitorais. Não se está, na hipótese, a atentar contra o direito fundamental ao sufrágio universal, materializado no voto popular, pois a livre emissão de vontade pelo eleitor, no exercício de sua capacidade eleitoral ativa, nem em tese sofreu influência das condutas sob apuração. 6. Não se verifica *bis in idem* pela remessa dos autos desmembrados a juízos que processam ações judiciais interligadas entre si. Além disso, a definição da competência pela Suprema Corte, na etapa embrionária da investigação, tem natureza precária, podendo os atores processuais atuantes em primeira instância proceder à reclassificação das condutas à medida em que as hipóteses investigatórias se confirmem (ou não) e venham a alterar o enquadramento jurídico dos fatos. 7. Agravo regimental conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual da Primeira Turma de 4 a 14 de setembro de 2020, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 17 de setembro de 2020. (Publicada no DJE STF de 01 de julho de 2021, pág. 111/112).

Ministra Rosa Weber.

RELATOR

Decisões Monocráticas do STF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.334.204 CEARÁ

Decisão:

Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, assim ementado (fls. 18-19, Doc. 29):

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VEREADOR ELEITO. ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. CONVERSA ENTRE PROMOTOR E TESTESMUNHAS DE FATO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR. CIÊNCIA PRÉVIA DOS INTERLOCUTORES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ENTREGA DE BENESSES EM TROCA DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO COMPOSTO POR PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS. ROBUSTEZ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 24/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para os feitos referentes às Eleições 2016 e seguintes, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, é, em regra, lícita, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador em cada caso, mediante adequada fundamentação racional e sistemática. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão regional que a gravação ambiental impugnada consiste em áudio capturado, por promotor *eleitoral*, de conversa deste com eleitores, previamente cientificados da gravação, a respeito de fato caracterizador de captação ilícita de sufrágio, que teria ocorrido no local em momento anterior. Justamente por isso, entende-se que a mídia não se amolda à hipótese de gravação ambiental obtida por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial, que é objeto de discussão no RE n° 1.040.515/SE do Supremo Tribunal Federal. Consequentemente, não merecem prosperar os demais argumentos recursais que perpassam a controvérsia relativa à (i)licitude da gravação ambiental constante dos autos, como as alegações de violação ao art. 50, X e LIV, da Constituição da República, nem de necessidade de suspensão do feito.

3. A captação ilícita de sufrágio exige, para sua configuração, prova robusta e incontestável da oferta, da doação, da promessa ou da entrega de benefícios de qualquer natureza pelo candidato ao eleitor em troca de voto. Precedentes.

4. Conforme previsão do art. 41-A, § 10, da Lei n° 9.504/97, é prescindível o pedido explícito de voto, bastando a evidência do especial fim de agir, qual seja, a vontade de obter o voto do eleitor cooptado.

5. Não incide a regra do art. 368-A do CE quando se verifica que a prova testemunhal não é exclusiva ou singular, tendo em vista a existência de outros elementos de prova nos autos.

6. A Corte de origem considerou o conjunto fático-probatório dos autos robusto e suficiente para comprovar a prática da captação ilícita de sufrágio por parte do ora agravante, de modo que a modificação dessa conclusão demandaria a reincursão nos fatos e provas dos autos, providência que esbarra no óbice plasmado no enunciado de Súmula n° 24/TSE.

7. O ilícito eleitoral inscrito no art. 41-A da Lei das Eleições reclama aplicação cumulativa das sanções de multa e cassação do registro ou diploma, afigurando-se inviável considerar a pretensão de incidência dos referidos princípios na imposição dessas penalidades. Precedentes.

8. Agravo interno a que se nega provimento.” No apelo extremo (fls. 3-19, Doc. 31; e 1-8, Doc. 32), com fundamento no art. 102, III, ‘a’, da Constituição Federal, a parte recorrente alega ter o acórdão recorrido violado o art. 5º, X e LIV, da Constituição. Defende que a matéria debatida nos presentes autos se amolda ao objeto do RE 1.040.515/SE-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, cuja repercussão geral fora reconhecida por Esta SUPREMA CORTE (Tema 979). Sustenta, em síntese, que “a decisão recorrida está dissonante da jurisprudência do TSE e STF, pois o entendimento de referidas Cortes não permitem a violação à Constituição Federal e são assentes acerca da ilicitude da prova obtida em gravação em AMBIENTE PRIVADO, na presença de PESSOAS QUE NÃO SABIAM QUE ESTAVAM SENDO GRAVADAS, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, com o fim único de angariar elementos de PROVA DE ACUSAÇÃO, o que viola o art. 5º, incisos X e LIV da CF e afronta os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da isonomia e igualdade entre as partes” (fl. 15, Doc. 31). O Recurso Extraordinário foi inadmitido na origem, mediante os argumentos estampados na seguinte ementa (fl. 20, Doc. 32). “Eleições 2016. Recurso extraordinário no recurso especial eleitoral. AIJE. Art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Vereador. Cassação do diploma. Multa. 1. Violação do art. 50, LIV, da CF/1 988. Súmula nº 24/TSE. Pressuposto de admissibilidade recursal. Matéria de natureza infraconstitucional. Ausência de repercussão geral (Tema 181). 2. Art. 50, X, da Magna Carta. Prévia análise da legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Súmula nº 279/STF. Precedentes. Recurso extraordinário ao qual se nega seguimento, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.” No Agravo (fls. 9-17, Doc. 33, e 1-18, Doc. 34), a parte recorrente refutou integralmente os argumentos da decisão agravada. É o relatório. Decido. A jurisprudência desta CORTE firmou entendimento pela inadmissibilidade de agravo para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com o objetivo de impugnar decisão da instância de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, seja inadmitindo o recurso extraordinário, seja sobrestando-o até a formação de precedente pela SUPREMA CORTE, pois, como destacado pelo Decano de nosso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Min. CELSO DE MELLO, “se revela incognoscível o recurso deduzido contra decisão que, ao aplicar os parágrafos do art. 543-B do CPC/73, faz incidir, no caso concreto, orientação plenária desta SUPREMA CORTE, não importando que se trate de ato decisório que deixa de reconhecer a existência de repercussão geral da controvérsia jurídica ou que se cuide de julgamento de mérito sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido anteriormente proclamada” (RE 1.023.231/PR, DJe de 22/2/2017). Dessa forma, não existe previsão legal de interposição de recurso ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL contra a decisão do Juízo de origem, na parte que aplicou a sistemática da repercussão geral (Tema 181). Quanto ao que remanesce, preliminarmente, correta a decisão agravada ao afastar a incidência, ao caso, do RE 1.040.515/SE-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tema 979 da repercussão geral, tendo em vista que o referido precedente paradigma versa sobre “a licitude da prova obtida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, na seara eleitoral”. Trata-se de hipótese diversa da dos presentes autos, em que a gravação era conhecida pelos interlocutores. Relativamente à alegação de afronta ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE,

no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. Além disso, no que se refere à alegada ofensa ao art. 5º, X, da Constituição, eis os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 9-15, Doc. 30): “O agravante insiste na tese referente à ilicitude da gravação ambiental, pleiteando, inclusive, a suspensão deste feito, haja vista a pendência do julgamento do RE nº 1.040.515/SE, que trata da matéria, sob a sistemática da repercussão geral. Todavia, conforme assentado na decisão ora agravada, a gravação ambiental impugnada nos presentes autos consiste em diálogo entre o promotor eleitoral e eleitores a respeito de fato caracterizador de captação ilícita de sufrágio, que teria ocorrido em momento anterior. Com efeito, trata-se de áudio capturado, pelo representante ministerial, de conversa deste com pessoas, previamente científicas da gravação, que teriam testemunhado fato sucedido no local, conforme se extrai da moldura fática delineada no arresto regional, notadamente dos seguintes excertos (fl. 338): [...]”

Justamente por se restringir a relatos de testemunhas de eventual ato ilícito ocorrido em momento anterior e ter sido capturada com o conhecimento prévio dos interlocutores é que a mídia dos autos não se amolda à hipótese de gravação ambiental obtida por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial, que é objeto de discussão no RE nº 1.040.515/SE do Supremo Tribunal Federal. Nesse pormenor, convém anotar, a título de obter dictum, que, nos aludidos precedentes, perfilhou-se a compreensão de que, para os feitos referentes às Eleições 2016 e seguintes, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, é, em regra, lícita, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto. Na oportunidade, assentou-se, ainda, que a temática teve sua repercussão geral reconhecida pelo STF nos autos do RE nº 1.040.515, que, embora se encontre pendente de julgamento, não obsta a apreciação da matéria pelo TSE e, via de consequência, não autoriza a suspensão dos feitos em trâmite nesta Justiça Especializada, tendo em vista a celeridade inerente aos processos eleitorais, conforme se observa das ementas dos julgados:

[...]

Portanto, a contenda acerca da (i)licitude da gravação ambiental constante dos autos, sob as alegações trazidas à baila pelo agravante, afigura-se descabida no presente caso, em que o áudio consiste em relatos de testemunhas acerca de ato ilícito sucedido anteriormente e foi capturado com o prévio conhecimento dos interlocutores. Consequentemente, não merecem prosperar os demais argumentos recursais que perpassam a referida controvérsia, como as alegações de violação ao art. 50, X e LIV, da Constituição da República, de flagrante preparado, nem de necessidade de suspensão do feito. No tocante à configuração da captação ilícita de sufrágio, reitera-se que a jurisprudência desta Corte Superior é firme, no sentido de que se faz necessária a prova robusta e incontestável da oferta, da doação, da promessa ou da entrega de benefícios de qualquer natureza pelo candidato ao eleitor em troca de voto, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

[...]

Nessa toada, realça-se que é prescindível o pedido explícito de voto, bastando a evidência do especial fim de agir, qual seja, a vontade de obter o voto do eleitor cooptado, conforme previsão do ad. 41-A, § 10, da Lei nº 9.504/97 e orientação jurisprudencial firmada por este Tribunal (AgR-Al nº 494- 86/MT, Rel. Mm. Gilmar Mendes, DJe de 17.3.2017 e RO nº 8362-51/RS, Rel. Mm. Dias Toifoli, DJe de 29.11.2013). No caso, ao se debruçar sobre os fatos e provas carreados aos autos, o Tribunal de origem entendeu configurada a captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na entrega de 500 (quinquaginta) tijolos à eleitora Maria Luzimar Santana com escopo de obter-lhe o voto e de sua família, razão pela qual manteve a condenação do ora agravante às sanções previstas no ad. 41-A da Lei nº 9.504/97. Das premissas fático-probatórias emolduradas no arresto regional, as quais foram transcritas na decisão ora agravada colacionada alhures, extrai-se que a prática do indigitado ilícito eleitoral pelo ora agravante comprovou-se por meio do áudio da conversa do Promotor Eleitoral com as testemunhas; dos depoimentos prestados, em juízo, por Antônia Adriana Santos Santana, Maria Luzimar Santana, João Everardo Ribeiro e Márcia Leite Cardoso; das fotografias acostadas aos autos; além de outros documentos. Percebe-se, portanto, que a alegação de ofensa ao ad. 368-A do Código Eleitoral, o qual inadmite prova testemunhal singular exclusiva para embasar a perda de mandato, não merece guarida, uma vez que a conclusão do TRE/CE erigiu-se do caderno probatório formado por depoimentos de mais de uma testemunha e por outras provas documentais coligidas aos autos.

Reitera-se, ademais, que a Corte de origem considerou o aludido conjunto fático-probatório robusto e suficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio por parte do ora agravante, de modo que a modificação dessa conclusão demandaria a reincursão nos fatos e provas dos autos, providência que esbarra no óbice plasmado no enunciado de Súmula nº 24/TSE. Por fim, repisa-se que o ilícito eleitoral insculpido no ad. 41-A da Lei das Eleições reclama aplicação cumulativa das sanções de multa cassação do registro ou diploma, afigurando-se inviável considerar a pretensão de incidência dos referidos princípios na imposição dessas penalidades." A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Ficam AMBAS AS PARTES advertidas de que:

- A interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, ou meramente protelatórios, acarretará a imposição das sanções cabíveis;
- Decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2021. (Publicada no DJE STF de 07 de julho de 2021, pág. 220/221).

Ministro Alexandre de Moraes.

RELATOR

Acórdãos do TSE

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600290-76.2020.6.06.0005 - PACOTI - CEARÁ

ELEIÇÕES 2020. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE REPASSES DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. O repasse a menor das consignações de IRRF, INSS Segurados e ISS e a ausência de envio do processo licitatório completo do Pregão nº 056/2013 e de instrumentos contratuais acerca de alguns empenhos configuraram falhas insanáveis consubstanciadas em atos dolosos de improbidade administrativa. Precedentes.
2. A conduta do gestor responsável pelo controle de gastos realizados com dinheiro público, ao se abster de enviar a documentação completa referente a procedimento licitatório, para a necessária fiscalização pelo órgão técnico responsável, deságua em conduta omissiva consciente.
3. Preenchidos os requisitos caracterizadores da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, indefere-se o registro de candidatura.
4. É inadmissível a inovação de tese por ocasião de interposição de agravo interno, ante a ocorrência da preclusão.
5. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de junho de 2021. (Publicado no DJE TSE de 01 de julho de 2021, pág. 25/36).

MINISTRO EDSON FACHIN.

RELATOR

RECURSO ORDINÁRIO (11550) Nº 0603040-10.2018.6.07.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE GOVERNADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CABIMENTO DO APELO NOBRE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO BENEFICIÁRIO E AUTOR DA CONDUTA ILÍCITA. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 114 DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM AIJE POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PREVIAMENTE REQUERIDA. RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. INVIALIDADE. PROVIDO O RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE.

Preliminares

1. Se o processo trata de inelegibilidade ou de cassação de diploma ou mandato referente a eleições federais ou estaduais, cabe recurso ordinário, ainda que o feito tenha sido extinto prematuramente. Precedente.
2. O erro material na indicação do número do processo na petição do recurso não tem o condão de obstar o seu conhecimento.
3. Tratando-se de litisconsórcio facultativo unitário, é aplicável o efeito expansivo subjetivo previsto no art. 1.005 do CPC/2015, não havendo falar em trânsito em julgado para o litisconsorte que não interpôs recurso específico.
4. Constando pedido de reabertura da fase instrutória para posterior julgamento do mérito da demanda, tem-se, por lógica, a pretensão de análise dos fatos versados na petição inicial, não havendo falar em violação ao art. 492 do CPC/2015.

Mérito recursal

1. A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico.
2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.
3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE.
4. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político.
5. Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político.
6. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica.
7. Após a citação, a ampliação objetiva da lide depende da aquiescência dos demandados. E, ainda que houvesse aquiescência, na espécie, a descoberta de novos fatos ocorreu após o prazo decadencial de propositura da AIJE, o que obsta a utilização do instituto.
8. Recurso ordinário provido em parte, tão somente para afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita e determinar o retorno dos autos digitais ao TRE/DF, a fim de que realize a instrução probatória quanto aos fatos narrados na petição inicial.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, nos termos do voto do relator. No mérito, por maioria, em dar provimento ao recurso especial eleitoral, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de junho de 2021. (Publicado no DJE TSE de 01 de julho de 2021, pág. 65/97).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.

RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600491-34.2020.6.19.0255 (PJe) - CARAPEBUS - RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

Eleições 2020. Tutela cautelar em vigor que garantiu a diplomação da candidata eleita ao cargo de prefeito. Pedido do MPE de revogação da medida de urgência concedida em 18.12.2020. Ausência de irresignação ministerial tanto na época da prolação do *decisum* questionado quanto após a publicação do acórdão que referendou tal decisão. Mitigação do alegado perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, ante a inéria do MPE. Deferência, a um só tempo, à soberania popular e à indispensável segurança jurídica norteadora do processo eleitoral – corolário da estabilidade do exercício do mandato e da continuidade administrativa, de modo a evitar a alternância de poder. Pedido de inclusão do feito em pauta de julgamento. Pedidos indeferidos.

Trata-se do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, eleita ao cargo de prefeito do Município de Carapebus/RJ nas eleições de 2020.

Na sessão por meio eletrônico de 26.2 a 4.3.2021, foi referendada a decisão, de minha relatoria, que concedeu, em caráter liminar, a tutela de urgência para deferir o pedido de registro de candidatura de Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, a fim de assegurar a sua diplomação no cargo ao qual foi eleita (ID 110610338).

O feito foi incluso na pauta da sessão por videoconferência de 24.6.2021 (ID 139507088).

Também em 24.6.2021, o MPE protocolou petição em que, ao esclarecer que, “[...] em 23 de junho de 2021, o processo foi retirado da aludida pauta de julgamento” (ID 140238888, fl. 3), requereu a esta relatoria, em caráter liminar, a revogação da tutela de urgência vigente, bem como que se incluisse, “de forma urgente e imediata, o feito em pauta de julgamento, a fim de possibilitar sua análise em sessão anterior ao dia 2 de julho de 2021, início das férias coletivas” (ID 140238888, fl. 6).

É o relatório. Passo a decidir.

Em síntese, o MPE, para fundamentar o pedido liminar de revogação da tutela de urgência vigente – que deferiu, em caráter liminar, o pedido de registro de candidatura de Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, a fim de assegurar a sua diplomação no cargo ao qual foi eleita –, argumentou que o fundamento da decisão concessiva da referida tutela “[...] não mais subsiste no mundo jurídico [...]” (ID 140238888, fl. 4), circunstância que denota o esvaziamento do requisito da probabilidade do direito.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o MPE asseverou o seguinte (ID 140238888, fl. 5):

[...] a manutenção do *decisum* permite que candidata com registro indeferido por essa Justiça Eleitoral, por inelegibilidade, mantenha-se ilegitimamente no exercício de cargo eletivo. Trata-se de uma situação de dano evidente, já que o tempo de mandato que deveria ser exercido por pessoa legalmente habilitada a tanto é conspurcado a cada dia. E este último requisito foi agravado com a retirada do feito de pauta de julgamento, circunstância que impedirá essa Corte Superior de analisar o caso concreto, permitindo-se, com isso, a perpetuação de candidata, cujo registro fora indeferido, no

exercício de cargo eletivo. E pior, o único fundamento que ensejou sua diplomação, a título precário, não mais subsiste no mundo jurídico.

Frise-se, ainda, que com a iminente proximidade do período de férias dessa Corte, que se estenderá de 2 a 31 de junho de 2021, caso a tutela de urgência concedida nestes autos não seja imediatamente revogada ou o feito não seja reincluído em pauta de julgamento antes do dia 2 de julho, a teratológica situação ora narrada perdurará ainda por meses, a causar irreparável prejuízo ao legítimo exercício de cargo eletivo.

Os pedidos não comportam deferimento.

Em relação ao pedido liminar de revogação da tutela de urgência vigente, insta ressaltar, de início, que o órgão ministerial não se insurgiu quanto à referida decisão na época da prolação do *decisum* questionado nem após a publicação do acórdão que referendou tal decisão, circunstância que mitiga, sobremaneira, a alegação de “[...] perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo [...]” (ID 140238888, fl. 5), ante a inércia do MPE.

No ponto, cumpre esclarecer que, no momento da apreciação da tutela emergencial, encontrava-se indeferido o pedido de registro de candidatura da recorrente, circunstância que impedia, materialmente, a expedição do diploma por esta Justiça especializada, ato imprescindível para a posse e o exercício no cargo.

A concessão da tutela de urgência – que se fundou na superveniência de decisão liminar que suspendeu os efeitos da rejeição das contas da ora recorrente que havia sido objeto da ação de impugnação ao registro de candidatura – visou, portanto, privilegiar, a um só tempo, a soberania popular – haja vista que a recorrente logrou êxito na eleição para o cargo de prefeito daquela municipalidade – e a indispensável segurança jurídica norteadora do processo eleitoral – corolário da estabilidade do exercício do mandato e da continuidade administrativa, de modo a evitar a alternância de poder.

Ademais, como dito, referida decisão foi referendada pelo Plenário do TSE.

Quanto ao pedido direcionado a esta relatoria para que se “inclua, de forma urgente e imediata, o feito em pauta de julgamento [...]” (ID 140238888, fl. 6), ressalto que o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral expressamente atribui ao presidente desta Corte a competência para incluir em pauta processos judiciais aptos a serem julgados, conforme a previsão da alínea a do art. 9º do retrocitado ato normativo.

Portanto, ainda que fosse o caso de reconhecer eventual urgência no julgamento do presente registro de candidatura, constitui competência exclusiva da Presidência desta Corte Superior a inclusão do feito em pauta de julgamento.

A título de *obiter dictum*, informo que já solicitei à Presidência desta Corte nova inclusão deste feito em pauta de julgamento, tendo recebido a indicação de que tal providência ocorrerá nas primeiras sessões por videoconferência do mês de agosto de 2021.

Ante o exposto, indefiro os pedidos realizados pelo MPE na petição de ID 140238888.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2021. (Publicado no DJE TSE de 01 de julho de 2021, pág. 13/15).

Ministro Mauro Campbell Marques.

RELATOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000153-68.2016.6.00.0000 (PJe) -
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
DECISÃO:**

1. Trata-se de dúvida submetida a esta Presidência pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, então relator, que apresentou a seguinte exposição (ID 133269838): “Por meio da petição ID n. 131056138, o Partido Republicano Progressista (PRP) opôs embargos de declaração, com pedidos de efeitos infringentes, contra acórdão desta Corte Superior, mediante o qual desaprovada sua prestação de contas relativas ao exercício de 2015 (ID n. 129388338). O embargante se insurge contra dois pontos do *decisum* recorrido, quais sejam: omissão em relação (i) à comprovação de despesas com incentivos à participação da mulher na política; e (ii) aos documentos que atestam a regularidade das despesas junto à empresa Kanal Cine, Video e Propaganda. Conforme consta da certidão de julgamento da sessão realizada por meio eletrônico de 19 a 25.3.2021 (ID n. 129340288) “O Tribunal, por unanimidade, julgou desaprovadas as contas do Partido Republicano Progressista (PRP), referentes ao exercício financeiro de 2015, nos termos do voto do Relator. Por maioria, vencidos os Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto (Relator), Alexandre de Moraes e Mauro Campbell Marques, majorou o valor das irregularidades apuradas, com a constatação de ausência de aplicação de recursos na política de fomento à participação feminina e determinou que fosse observado o valor do Fundo Partidário recebido pela agremiação na aplicação da sanção, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Acompanharam a divergência os Ministros Edson Fachin, Luis Felipe Salomão e Sérgio Banhos” (grifei). Desse modo, considerando que integrei a corrente vencida no tocante à insurgência ora apresentada nos aclaratórios relativa à comprovação de despesas com incentivos à participação da mulher na política e diante da proximidade do final do meu biênio como Ministro integrante desta Corte Superior, penso ser apropriada a remessa dos autos ao julgador que inaugurou a divergência e que se consagrhou vencedor quanto ao tema, Ministro Luís Roberto Barroso, por ser, a meu sentir, o mais apto à proceder ao deslinde da citada controvérsia. Ante o exposto, submeto os autos à Presidência deste Tribunal Superior, para solução da dúvida ora suscitada”.

2. Feito esse breve relatório, passo a decidir.

3. No caso, verifica-se, da leitura da certidão de julgamento (ID 129340288), ocorrido em 25.03.2021, que:

“O Tribunal, por unanimidade, julgou desaprovadas as contas do Partido Republicano Progressista (PRP), referentes ao exercício financeiro de 2015, nos termos do voto do Relator. Por maioria, vencidos os Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto (Relator), Alexandre de Moraes e Mauro Campbell Marques, majorou o valor das irregularidades apuradas, com a constatação de ausência de aplicação de recursos na política de fomento à participação feminina e determinou que fosse observado o valor do Fundo Partidário recebido pela agremiação na aplicação da sanção, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Acompanharam a divergência os Ministros Edson Fachin, Luis Felipe Salomão e Sérgio Banhos”.

4. Tratando-se de término de mandato, a regra para a redistribuição do feito é a do art. 16, § 7º, do RITSE, que estabelece que “o ministro sucessor funcionará como relator dos feitos distribuídos ao seu antecessor, ficando prevento para as questões relacionadas com os feitos relatados pelo sucedido”.

5. A dúvida apresentada surgiu em decorrência de, no julgamento, terem prevalecido as teses que apresentei quanto aos seguintes pontos divergentes: (i) valor não aplicado pelo partido na política de incentivo à participação das mulheres; e (ii) base de cálculo a ser observada para estimar o montante que deverá deixar de ser repassado ao partido em razão da suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário.

6. Eventual redistribuição sem observância à norma regimental citada somente ocorreria se a divergência tivesse se dado em relação ao mérito do recurso que, no caso sob análise, diz respeito à desaprovação das contas do partido. Quanto a este ponto, o voto apresentado pelo relator foi acompanhado à unanimidade pelos membros da Corte. Portanto, não é o caso de excepcionar-se a regra regimental e proceder-se à redistribuição do feito. Nesse sentido, confiram-se as decisões monocráticas proferidas pelo Min. Dias Toffoli na AIME nº 761/DF, em 05.11.2015, e no Respe nº 20.161/CE, no qual foi decidida questão similar nos seguintes termos:

"Nesse contexto, conforme orientação firmada, eventual prevenção do Ministro designado para a lavratura do acórdão cinge-se apenas aos recursos e incidentes relacionados com o objeto do *decisum*, sem implicar, contudo, em redistribuição do feito, o que se impõe na espécie" (decisão monocrática de 17.03.2016).

7. Pelo exposto, mantenha-se a redistribuição feita ao Min. Carlos Horbach, sucessor do Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2021. (Publicado no DJE TSE de 01 de julho de 2021, pág. 62/65).

Ministro Luís Roberto Barroso Presidente.

RELATOR